



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Fica instituído a criação de um programa de capacitação nas unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um programa de capacitação nas unidades de saúde para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Entende-se unidade de saúde todos os equipamentos de atendimento de saúde do estado de São Paulo, vale dizer, hospitais, ambulatorios médicos, clínicas e todas unidades de atendimento de saúde da rede pública municipal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um protocolo de atendimento e capacitar de forma contínua os agentes públicos e servidores públicos que dão atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica em que se tenham como princípios o acolhimento e o tratamento humanizado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer uma política para o atendimento da mulher que sofre violência no município de Ibitinga, definindo que os serviços de assistência sejam estruturados na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Bem Estar Social, Justiça, Segurança Pública e demais poderes constituídos criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar um Comitê Gestor Interinstitucional para acompanhamento da Rede Integrada e elaboração de estudos, elaboração de um plano estratégico para organização das redes de serviços para atendimento à mulher que sofre violência e propostas de intervenção sobre as causas da violência contra as mulheres no município de Ibitinga.

Art. 5º A capacitação permanente dos agentes públicos e servidores públicos, o protocolo de atendimento às mulheres vítimas de violência domésticas e a rede integrada de atenção à mulher em situação de violência devem se nortear pelas seguintes diretrizes:

I - acolhimento;

II - atendimento humanizado;

III - formação de caráter ético-político para além da dimensão técnica do processo de trabalho, trazendo ao agente ou servidor público a conscientização de que fazem parte da responsabilização da transformação social tendo o dever de se fazer as notificações relacionadas aos casos de violência domésticas;

IV - conhecimento da magnitude das violências contra mulher, especialmente a doméstica e a sexual, inclusive das lesões consideradas de menor gravidade;

V - identificação dos vários tipos de violência contra mulher; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2021 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2021 - Protocolo nº 2585/2021 recebido em 02/09/2021 16:45:38 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Adão Ricardo Vieira do Prado e outro Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 84CD-577F-A5D8-BD0E.

Pag. 1/4

VI - capacitação para identificação das possíveis vítimas de violência, procurando conhecer a história de vida da mulher tendo em vista que em muitas vezes as circunstâncias do atendimento mantêm oculto o problema e ainda, muitas vezes a vítima omite o problema;

VII - conhecimento das características da violência silenciada e apoiar o rompimento do pacto do silêncio que cerca esse fenômeno;

VIII - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil das mulheres em situação de violência;

IX - desenvolvimento da habilidade de identificação do perfil dos agressores;

X - identificação de papéis ocupacionais e técnicas de intervenção em aspectos da dinâmica cotidiana que contribuem para a manutenção da violência doméstica e familiar;

XI - construção de estratégias de enfrentamento da situação de violência junto à mulher e aos seus familiares;

XII - construção de outras formas de participação social para ampliação da autopercepção, autossuficiência, autonomia da mulher, incluindo ações de geração de renda, autocuidado, oficinas terapêuticas e fortalecimento das redes sociais de suporte;

XIII - desenvolvimento e preparação para o trabalho integrado e interdisciplinar com a capacitação para o exercício prático da notificação aos outros órgãos e instituições da rede integrada de atenção à mulher em situação de violência quando o caso concreto demandar atenção, cuidados e providências de agentes de especialidades variadas.

Art. 6º O Município poderá celebrar convênios e parcerias com outros entes públicos Estaduais, Federais e parceiros privados visando a concretização das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de junho de 2026.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a criar um programa de capacitação das unidades de saúde, um protocolo de atendimento e uma rede integrada para fazer o acolhimento de mulheres vítimas de violência.

A propositura ao dispor sobre capacitação das unidades de saúde se refere a autorização para a Administração Pública promover uma capacitação em sentido amplo, vale dizer, uma capacitação de todo ambiente de atendimento de quaisquer equipamentos de atendimento de saúde da rede pública do município de Ibitinga, vale dizer, hospitais, ambulatórios médicos, clínicas e todas unidades de atendimento de saúde da rede pública municipal.

Outrossim, a presente propositura autoriza o Poder Executivo a promover uma integração na forma de Rede Integrada com o envolvimento das áreas de Saúde, Bem Estar Social, Justiça, Segurança Pública e demais poderes constituídos criando-se uma rede de atenção à mulher em situação de violência.

A propositura ora apresentada se constitui como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, dependendo, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, em proceder às medidas de capacitação e treinamento de agentes e servidores públicos e de integração no atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica.

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este capacite os agentes públicos e servidores públicos, integre e padronize o atendimento às mulheres vítimas de violência; pelo contrário, apenas o autoriza a capacitar os agentes e

servidores públicos, integrar e padronizar o atendimento às mulheres vítimas de violência, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo com vistas à disponibilização prévia de dotação orçamentária, para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não à iniciativa pretendida.

“Destarte, cumpre ressaltar que não se mostra inconstitucional qualquer tipo de projeto de lei dito autorizativo, já que estes gozam de apoio doutrinário, jurídico e legal no sentido de que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos”.

Amiúde, leis do gênero podem não só representar um estímulo para que providências sejam tomadas pelo Poder Constituído, mas também explanar um verdadeiro reconhecimento de que ele é competente para tanto.

É que, muitas vezes, há incertezas sobre as possibilidades jurídicas de o Poder Executivo desenvolver dada política pública, o que instiga a sua inércia. Quando o Legislativo expressamente atesta essa viabilidade, todavia, o empecilho se desfaz e a ação pode ser seguramente realizada em benefício de toda a população!

In casu, entende esta Parlamentar que é justamente esta a situação. Até porque, como é sabido e ressabido, um atendimento e acolhimento humanizado eficiente e integrado às mulheres vítimas da violência doméstica é obrigação decorrente da Constituição Federal, portanto, é o mínimo que se espera do Município.

Portanto, diante de uma causa tão relevante, pedimos aos demais pares desta Casa de Leis, que apreciem e votem favoráveis a esta propositura.

Ibitinga, 22 de junho de 2026.

RICARDO PRADO
Vereador - PRTB

